

VOTO Nº 178/2025/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25743.636742/2013-24

Expediente nº 4364798/22-3 (SEI 3141521) e (SEI 3448968)

Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

CNPJ nº 79.621.439/0001-91

RECURSO ADMINISTRATIVO.
INFRAÇÃO SANITÁRIA.
CONDIÇÕES HIGIÊNICO-
SANITÁRIAS INSATISFATÓRIAS.
INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Empresa autuada em razão da seguinte irregularidade: durante inspeção de rotina na faixa portuária, constatou-se que o armazém 13/faixa estava em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, com presença de grande quantidade de pombos, ratos, fezes de pombos, carcaças de ratos e pombos, várias tocas de roedores e acúmulo de água com grãos podres exalando odor desagradável.

2. Está configurada a autoria e materialidade da infração sanitária e motivada a dosimetria da pena, não tendo ocorrido prescrição no curso do processo.

Posição da Relatora: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão proferida em 2ª instância pela GGREC, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais),

dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em razão da reincidência, e com a devida atualização monetária.

Área responsável: GGPAF
Relatora: Daniela Marreco Cerqueira

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 10, realizada em 06/04/2022, que conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 301/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 30/10/2013, a empresa foi autuada, por meio do Auto de Infração Sanitária nº 0911318/13-5, em razão da seguinte irregularidade: durante inspeção de rotina na faixa portuária, constatou-se que o armazém 13/faixa estava em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias com presença de grande quantidade de pombos, ratos, fezes de pombos, carcaças de ratos e pombos, várias tocas de roedores, acúmulo de água com grãos podres exalando odor desagradável (fls. 02-03).

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração, a empresa apresentou defesa (fls. 05-74).

À fl. 75, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

Às fls. 83-87, Manifesto do Servidor Autuante.

À fl. 96, certidão que atesta anterior condenação por infrações sanitárias da empresa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA, no Processo Administrativo Sanitário nº 25743.015321/2004-88, AIS nº 041632041 — CVSPAF/PR, com trânsito em julgado na data de 09/08/2011.

À fl. 98, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$

24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em face de reincidência.

Devidamente notificada da decisão (fl. 103), a recorrente interpôs recurso administrativo de primeira instância sob expediente nº 2641030/16-3 (fls. 105-146).

Às fls. 153-155, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve na íntegra a decisão e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

À fl. 158, Voto nº 301/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

À fl. 159, Aresto nº 1497, de 06/04/2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 67, de 07/04/2022.

Às fls. 160-161, pedido de cópia do Processo Administrativo Sanitário (SEI nº 3075912), a qual foi disponibilizada na data de 14/07/2022.

Devidamente notificada da decisão (fl. 189), a recorrente interpôs recurso administrativo de 2ª instância sob o expediente nº 4364798/22-3 (fls. 191-218) e conforme SEI nº 3141521.

À fl. 219, Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que encaminha o processo para fins de digitalização e inclusão no sistema SEI.

Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 3090956).

Ofício nº 2/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3507998), enviado ao representante legal da empresa, comunicando da restituição do prazo recursal.

A Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 292/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3508036).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos

arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 20/06/2022, conforme Aviso de Recebimento (fl. 189), e a autuada apresentou o recurso em 30/06/2022, entende-se que observou o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. Das alegações da recorrente

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo com as seguintes alegações: a) o único documento que dispunha para elaboração do recurso administrativo de expediente nº 4364798/22-3 era o Voto nº 301/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, pois solicitou à Central de Atendimento da Anvisa a cópia integral do processo administrativo sanitário, mas não obteve resposta, o que dificulta o exercício da defesa, em desacordo com o princípio constitucional de acesso à justiça e com os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) não cabe o apontamento e majoração de multas sem a devida clareza e motivação e sem que se dê amplo direito de defesa e de acesso aos autos pelo ente regulado; c) ocorrência de prescrição intercorrente, pois o Voto nº 301/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA foi proferido na

data de 04/10/2022, sendo que a última movimentação processual, conforme relatório do referido voto, ocorreu no ano de 2016.

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e o arquivamento do processo; a concessão de novo prazo para interposição de recurso administrativo, com início da contagem a partir da disponibilização da íntegra do processo administrativo que deu origem à autuação combatida; e que toda e qualquer decisão/manifestação da Anvisa seja acompanhada de cópia integral do respectivo PAS para que seja garantido o direito do contraditório e da ampla defesa desde o início do prazo recursal/de defesa.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.497, de 06 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 67, de 07 de abril de 2022.

De início, verifica-se que a alegação de prescrição não merece prosperar. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§ 1º do art. 1º) e a relativa à ação executória (art. 1º-A), nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de

interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; e IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo à sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Deve-se mencionar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, vez que aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato de que o tempo decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

No caso em tela, entre o cometimento da infração sanitária e o presente momento, foram praticados vários atos pela Administração Pública que interromperam a prescrição punitiva (quinquenal), cabendo citar:

- Lavratura do AIS, em 30/10/2013;
- Notificação da autuada, em 31/10/2013;
- Decisão que aplicou a penalidade de multa, de 11/07/2015;
- Notificação da autuada, em 07/12/2016;
- Decisão de não retratação, de 27/03/2019;
- Decisão da GGREC (Aresto nº 1.497), publicado no Diário Oficial da União - DOU em 07/04/2022;
- Notificação da autuada, em 20/06/2022.

Também foram praticados diversos atos pela Administração que interrompem o prazo da prescrição intercorrente (trienal), conforme segue:

- Lavratura do AIS, em 30/10/2013;
- Notificação da autuada, em 31/10/2013;
- Decisão que aplicou penalidade de multa, de 11/07/2015;
- Notificação da autuada, em 07/12/2016;
- Despacho nº 009/2017/CADIS/GGPAF/ANVISA, de 06/01/2017;

- Decisão de não retratação, de 27/03/2019;
- Despacho nº 373/2019 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, de 09/04/2019;
- Voto nº 301/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 25/03/2022;
- Decisão da GGREC (Aresto nº 1.497/2023), publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 07/04/2022;
- Notificação da autuada, em 20/06/2022;
- Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, em 27/11/2023.
- Despacho de não retratação, de 14/04/2025.

Cumpre mencionar que o processo administrativo sanitário visa a apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando que a autuada exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório e, ainda, uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso.

No que tange à alegação da recorrente de que houve majoração de multa sem a devida clareza e motivação, não lhe assiste razão, pois foram avaliadas as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977. Nesse sentido, a decisão consignou a conduta irregular, a capacidade econômica da empresa (Grande Porte - Grupo 1), os seus antecedentes e inexistência de circunstâncias que pudessem ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração foi classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 2º da Lei nº 6.437/1977. Por isso, estipulou-se o valor da penalidade de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada, todavia, para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em face de reincidência.

Acerca do pedido de cópia do processo administrativo, a recorrente alega que não obteve resposta da Anvisa até a data de interposição do recurso administrativo de expediente nº 4364798/22-3, ou seja, 30/06/2022. Porém, na solicitação, não informou que a requisição de cópia era para fins de interposição de recurso administrativo, o que requer da Anvisa prioridade no atendimento, em conformidade com o disposto no art. 35 da Portaria nº 53, de 27/01/2021. Apesar disso, a cópia dos autos do PAS nº 25743.636742/2013-24 foi compartilhada via link do *sharepoint* com o e-mail do responsável da empresa em 14/07/2022 (fls. 160-161).

De toda forma, foi enviado o Ofício nº 2/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3507998) ao representante legal da empresa, comunicando da restituição do prazo recursal de 20 (vinte) dias para que a empresa, querendo, solicitasse novo pedido de cópia dos autos do processo e apresentasse aditamento ao recurso. Assim, a recorrente foi notificada na data de 11/02/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR (SEI nº 3507313), e apresentou o expediente (SEI nº 3448968) em 21/02/2025, sendo, portanto, tempestivo. Nesse expediente, a recorrente apresentou os seguintes pedidos:

- a) Declarar a nulidade do auto de infração nº 0911318135, haja vista que não foi colhida a assinatura do representante legal da autuada, em afronta ao disposto no art. 13, VI, da Lei nº 6.437/77;
- b) Determinar o arquivamento do presente auto de infração, tendo em vista que as condições higiênico-sanitárias do armazém 13/faixa eram satisfatórias; e
- c) Subsidiariamente, caso se decida pela aplicação de penalidade, tendo em vista o fato de que a reincidência deve ser devidamente comprovada, de acordo com o art. 22, da Lei nº 9.784/1999, requer-se a exclusão da reincidência do processo administrativo, com a consequente análise das infrações de forma individualizada, levando-se em consideração os elementos específicos de cada caso, e a eventual aplicação de penalidades de acordo com a gravidade da infração, sem o agravamento causado pela reincidência.

Entretanto, os argumentos apresentados no expediente (SEI nº 3448968) já foram superados quando da análise do recurso administrativo de 1ª instância sob o expediente nº 2641030/16-3, em sede de juízo de retratação (fls. 153-155) e por meio do Voto nº 301/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fl. 158).

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 50, § 1º, que a motivação dos atos administrativos deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, notas técnicas ou propostas que antecederam a decisão.

Nesse sentido, corrobora-se com os fundamentos trazidos no Voto nº 301/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, aprovado pelo colegiado da Gerência-Geral de Recursos durante a 10ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em

06/04/2022.

Ainda, ressalta-se que a certidão de reincidência da empresa encontra-se nos autos (fl. 96) e, diferentemente da alegação da recorrente, está devidamente comprovada.

Tem-se, assim, que o Auto de Infração atende aos requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 6.437/1977, os fatos descritos estão bem afeiçoados às normas invocadas, estando configurada a infração sanitária e não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente.

Pontue-se, por fim, que a recorrente pode obter acesso à cópia do processo por meio dos canais oficiais de atendimento desta Agência.

3. **VOTO**

Ante o exposto, **voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo**, mantendo-se a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 10ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 06 de abril de 2022, que acompanhou a posição do relator descrita no Voto nº 301/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, **mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em razão da reincidência, e com a devida atualização monetária.**

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Diretora**, em 29/10/2025, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3835911** e o código CRC **A23C65CC**.

Referência: Processo nº
25743.636742/2013-24

SEI nº 3835911